

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E *BACKLASH* LEGISLATIVO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO HOMOAFETIVA (2011–2018)

Otávio Santiago Gomes da Silva¹

Resumo

A Ciência Política, dentre os vários enfoques, analisa questões sobre a perda de legitimidade das instituições representativas e o lugar de destaque das instituições judiciais. Em 2011, o STF pronunciou-se na ADI nº4.277 pelo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. Em contrapartida, percebe-se no Brasil, alguns movimentos contrários, em especial de partidos no Congresso Nacional, em clara oposição à comunidade LGBT. A literatura nomeia de efeito "*backlash*" a reação social e/ou institucional às decisões judiciais envolvendo direitos civis, políticos e sociais. O objetivo da pesquisa foi verificar se, no caso brasileiro, a judicialização da questão homoafetiva pelo STF deu causa ao *backlash* legislativo. Para atingir os objetivos, a metodologia adotada foi de abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, por meio da revisão da literatura sobre judicialização e *backlash*; e da coleta de dados nos sites do STF, CNJ, Câmara e Senado, entre 2011 a 2018. Apesar da constatação de que a judicialização do tema acelerou o *backlash* por parte da bancada conservadora-religiosa, verificou-se que a resistência desses setores existe, pelo menos, desde a promulgação da Constituição, característico do enfrentamento entre Legislativo e Judiciário no cenário político brasileiro.

Palavras-chaves: Judicialização; *backlash*; política; judiciário; união homoafetiva.

Judicialization of policy and legislative backlash in Brazil: an analysis of same-sex union judicial recognition (2011–2018)

Abstract

Political Science, among the various approaches, examines questions about the loss of legitimacy of representative institutions and the prominent place of judicial institutions. In 2011, the Supreme Court ruled in ADI No. 4,277 for the recognition of same-sex union as a family entity. On the other hand, in Brazil, there are some contrary movements, especially parties in the National Congress, in clear opposition to the LGBT community. The literature names the backlash effect as the social and/or institutional reaction to judicial decisions involving civil, political and social rights. The objective of the research was to verify if, in the Brazilian case, the STF's judicialization of homosexual affairs caused the legislative backlash. To achieve the objectives, the methodology adopted was a qualitative, exploratory and descriptive approach, by reviewing the literature on judicialization and backlash; and data collection on the websites of the

¹ Doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Pós-graduado em Direito Público pela Verbo Jurídico Educacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção Rio Grande do Sul, sob nº84.409. E-mail: otaviosgs@yahoo.com.br

Supreme Court, CNJ, House and Senate, from 2011 to 2018. Despite the finding that the judicialization of the issue accelerated the backlash by the conservative-religious bench, it was found that resistance from these sectors exists. at least since the promulgation of the Constitution, characteristic of the confrontation between Legislative and Judiciary in the Brazilian political scenario.

Keywords: Judicialization; backlash; politics; judiciary; same-sex union.

INTRODUÇÃO

Dentre os muitos elementos discutidos pela Ciência Política na atual crise institucional brasileira, estão o enfraquecimento e a gradual perda de legitimidade das instituições representativas dos Poderes Executivo e Legislativo. O Judiciário, por sua vez, aparece como poder guardião (GARAPON, 1999) exercendo, além da competência jurisdicional, por provocação, atribuições tipicamente executivas e legislativas. Nesse sentido, surgem muitos questionamentos a respeito da atuação e do papel das instituições judiciais no contexto político.

O fenômeno da intervenção do Poder Judiciário nas questões sociais e políticas não é um tema novo na ordem nacional e internacional. A discussão sobre judicialização da política passou a ser debatida na ordem global a partir dos estudos da expansão do poder judicial, decorrente da delegação de assuntos políticos às Cortes Supremas norte-americanas. Editada por Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995), o livro "A Expansão Global do Poder Judiciário" (*The Global Expansion of Judicial Power*) é um dos principais trabalhos sobre tema, originado de um encontro, ocorrido em 1992, onde se debatia o Poder Judiciário e a política. Tate e Vallinder (1995, p. 5), ao analisarem os casos de intervenção das Cortes Supremas em questões políticas em países como Estados Unidos, França, Alemanha e Rússia, afirmam que o fenômeno representa "o exemplo mais dramático da expansão global do poder judiciário, que, por brevidade, frequentemente nos referimos como 'a judicialização da política'".² Outro exemplo, menos dramático da expansão do poder judicial (ou judicialização), seria o domínio de arenas de negociação não judiciais ou de tomada de decisão por procedimentos quase judiciais. Para os autores, esse último, como um tipo *from within*

² Os trechos do livro de Tate e Vallinder (1995) foram realizados por livre tradução (inglês para o português) pelo autor do presente trabalho. Destaca-se, também, que foi adotado o termo "expansão global do Poder Judiciário", uma vez que a tradução literal e a literatura da área em Ciência Política admitem tanto essa expressão quanto outra, como "expansão global do poder judicial".

(vinda de dentro), estaria em ascensão, diante da criação, em muitos países, de agências, tribunais administrativos e ouvidorias com métodos (quase) judiciais de atuação.

No cenário brasileiro, os estudos sobre o fenômeno da judicialização, mais propriamente na área da Ciência Política, intensificaram-se no período de redemocratização e com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir dos anos 1980/1990, com as atribuições e competências dadas ao Poder Judiciário pelo Constituinte, em especial ao Supremo Tribunal Federal (STF), a temática despertou interesse a respeito das causas e das consequências de judicializar conflitos oriundos da esfera política.

Dessa forma, no Brasil há inúmeros trabalhos a respeito da judicialização da política, com enfoque em diferentes perspectivas e metodologias, desde a análise do fenômeno pelo comportamento decisório dos juízes (TAYLOR; DA ROS, 2008), passando pelo controle de constitucionalidade das leis (ARANTES, 1997; VIANNA et al., 1997), questões do ensino jurídico e judicial no país (ENGELMANN, 2017), chegando à mobilização do espaço judicial por diferentes grupos sociais (CITTADINO, 2004; KOERNER, 2013).

Especificamente quanto à terminologia "judicialização da política", para Engelmann (2017), o conceito remete tanto à análise do fenômeno de crescimento da atuação política do Poder Judiciário, quanto para uma percepção de desvirtuamento de quais seriam as atividades típicas de um poder de Estado, o qual deve ser politicamente neutro e encarregado da interpretação das leis e a vontade do legislador.³ Embora conceituar o termo seja importante e apresente debate intenso no campo da Ciência Política a respeito do fenômeno, o que será exposto oportunamente, a presente pesquisa tem como objeto a expansão do Poder Judiciário, com recorte ao Supremo Tribunal Federal (STF), na judicialização de um tema político e social relevante – o reconhecimento de direitos aos casais homoafetivos –, e os reflexos da decisão na arena política brasileira, em especial, no Poder Legislativo.

No ano de 2011, o STF pronunciou-se, com procedência unânime, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277/DF e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132/RJ, que buscava o reconhecimento da união homoafetiva

³ A expressão "judicialização da política" apresenta algumas controvérsias por parte da literatura especializada no tema, o que será abordado no capítulo teórico. No Brasil, entre outros, Koerner e Maciel (2002) afirmam que a utilização do termo se mostra como um atalho aparentemente simples para formulação de questões polêmicas que envolvam o Judiciário e políticas públicas no Brasil.

como entidade familiar.⁴ Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu Resolução nº 175/2013, obrigando os cartórios de todo país a realizarem a união entre casais do mesmo sexo, proibindo a recusa pelas autoridades competentes à habilitação ou celebração do casamento civil, ou a conversão da união estável em casamento.⁵

Por outro lado, embora a judicialização da questão da união homoafetiva pareça revelar à sociedade um posicionamento liberal do STF, em contrapartida, é possível perceber uma movimentação contrária, em especial dos partidos conservadores do Congresso Nacional, em clara oposição ao reconhecimento dos direitos da comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros (LGBT). Em 2013, após a decisão do STF e a expedição da Resolução pelo CNJ, foi proposto na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 6.583/2013, de autoria do Deputado Anderson Ferreira (PR-RJ), denominado “Estatuto da Família”. De acordo com a proposta legislativa, define-se entidade familiar como “núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

Considerando o teor do PL nº 6.583/13, observa-se que o texto confronta o entendimento dos ministros do STF na ADI nº4.277/DF e na ADPF nº132/RJ. Além disso, em enquete realizada pela Câmara dos Deputados, em meio virtual, aberta em fevereiro de 2014 e em encerrada agosto de 2015, 4,9 milhões dos votos (48,09%) foram favoráveis à proposta legislativa (PIMENTEL, 2017). Assim, revela-se também, por parte da população votante considerada, certa contrariedade ao reconhecimento de direitos aos casais homoafetivos.

Nesse sentido, alguns estudos, principalmente da literatura norte-americana, chamam de “efeito *backlash*” a reação social e/ou institucional às decisões judiciais envolvendo direitos civis, políticos, sociais e culturais. O termo surgiu na década de 1960 na arena

⁴ A ADPF nº 132 do Estado do Rio de Janeiro, julgada em par com a ADI nº 4.277/DF, foi proposta perante o STF pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na interpretação dada às normas previstas no Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Rio de Janeiro), por autoridades administrativas e judiciais, que negavam aos servidores com união estável homoafetiva os mesmos direitos pacificamente reconhecidos aos casais heterossexuais (BRASIL, 2011).

⁵ A Resolução nº175/2013 do CNJ teve como base as decisões na ADI nº 4.277 e na ADPF nº 132, as quais produziram efeito vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, diante da competência dada ao Conselho, prevista no artigo 103-B da Constituição Federal (BRASIL, 1998), foi vedado às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, implicando a imediata comunicação ao juiz corregedor em caso de descumprimento da resolução para tomar as providências cabíveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

política estadunidense (STERN, 1965), a partir de reações às decisões da Suprema Corte, como nos casos *Brown v. Board of Education* (1954), *Roe v. Wade* (1973) e mais recentemente, em *Goodridge v. Department of Public Health* (2003).⁶ Em todos esses momentos, após a apreciação e deliberação da Corte a respeito do tema (segregação racial, interrupção da gravidez, etc.), em vários estados foram aprovadas leis que contrariam frontalmente a decisão do órgão judicial colegiado.

Observa-se, em rasa análise, que semelhante ao caso norte-americano, o reconhecimento de direitos homoafetivos no Brasil apresenta duas questões em choque. De um lado, a iminente necessidade da judicialização do tema, obtendo, como resultado, uma decisão do STF que (embora ainda inexistente previsão legal específica) garantiu direitos aos casais de pessoas do mesmo sexo. Por outro lado, um movimento contrário, encampado pelos partidos conservadores atuantes no Congresso Nacional, atuando para que, na arena política legislativa, seja aprovada lei em sentido contrário aos direitos LGBT.

Com isso, partindo-se da literatura que entende a expansão do Poder Judiciário como um fenômeno ocorrente e necessário aos países democráticos; a intervenção judicial em questões políticas como retirada de temas das instituições representativas para entregá-los às judiciais; e dos estudos norte-americanos que colocam o *backlash* como a reação institucional a uma decisão judicial paradigmática, surgiu o seguinte problema de pesquisa: é possível considerar que, no caso brasileiro, a judicialização da questão homoafetiva pelo STF, nas ADI nº 4.277/DF e ADPF nº 132/RJ, deu causa ao *backlash* legislativo no período posterior a 2011? O presente trabalho, extraído da dissertação de mestrado do autor, teve como afirmativa a hipótese, no sentido de que, no Brasil, a judicialização da questão homoafetiva deu causa ao *backlash* legislativo posterior a 2011.

A partir dos estudos a respeito do tema na área e da clássica concepção da tripartição dos poderes, de Montesquieu, é possível perceber que a iniciativa de políticas que visem mudanças sociais profundas, como é o caso do reconhecimento de direitos aos casais homoafetivos, apesar de presentes na agenda do Executivo, sofrem resistência de setores representados por partidos conservadores no Congresso Nacional. Tal dinâmica, contudo, parece invertida quando se apresentam os ministros do

⁶ O caso *Goodridge v. Department of Public Health* (2003) refere-se à decisão da Suprema Corte norte-americana de Massachusetts que vedou a discriminação entre casais heterossexuais e homossexuais, a fim de equiparar mesmas proteções e benefícios (licenças de casamento) (SIEGEL, 2017). Diante do julgamento, houve reação social e institucional, seguida da aprovação de leis nos estados norte-americanos negando direitos aos casais homoafetivos.

STF como agentes ativos e protetivos de grupos minoritários, por meio da judicialização de temas políticos e sociais, e deputados federais e senadores, membros representativos e constitucionalmente legitimados, inoperantes e, até mesmo, resistentes a mudanças necessárias.

Para realização do presente trabalho, extraído da dissertação do autor, a metodologia adotada foi de abordagem qualitativa, exploratória e descritiva. A revisão da literatura propôs, em um primeiro momento, a analisar a expansão global do Poder Judiciário na obra de Tate e Vallinder (1995), observando as razões para ocorrência do fenômeno e de que modo a judicialização de temas políticos passou a ser debatido nos âmbitos internacional e nacional. Em sequência, a técnica de pesquisa bibliográfica foi aprofundada com modelos de análise a respeito da judicialização da política e a perspectiva dos autores nacionais clássicos (VIANNA et al., 1997; ARANTES, 1997; CITADINO, 2004) e contemporâneos (DA ROS; TAYLOR, 2008; KORNER; MACIEL, 2002; ENGELMANN, 2017).

Quanto à pesquisa exploratória, foram buscadas as fontes de dados junto aos sites do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, com acesso aos documentos referentes ao trâmite, votos e julgamento das ações constitucionais ADI nº4.277/DF e ADPF nº132/RJ e da Resolução nº175/2013 do CNJ, referentes ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. No mesmo sentido, foram analisadas as proposituras legislativas contrárias à decisão da Corte pelo material disponível no site da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, entre os anos de 2011 a 2018, como projetos de lei e de emenda constitucional no âmbito do Legislativo Federal.

Quanto à abordagem qualitativa, foi realizada uma análise descritiva dos argumentos utilizados pelos ministros do STF no julgamento das ações constitucionais, bem como da justificativa dos parlamentares nos projetos contrários à pauta LGBT, como o PL nº 6.583/2013. Assim, foi possível analisar, de um lado, a fundamentação que embasou a decisão de reconhecimento de direitos homoafetivos e, de outro, o movimento contrário, por meio de proposições legislativas, pelos deputados e senadores no Congresso Nacional, em oposição à decisão do órgão máximo da estrutura do Judiciário.

O objetivo geral do trabalho foi analisar se, no caso brasileiro, semelhante ao que descreve a literatura norte-americana, a decisão judicial de reconhecimento de direitos aos casais homoafetivos deu causa ao *backlash* legislativo pelos partidos conservadores do Congresso Nacional. A presente pesquisa dividiu

seus objetivos específicos em três capítulos, sendo o primeiro, o marco teórico-conceitual, que abordou o debate da judicialização da política e do chamado efeito *backlash* nas literaturas internacional e nacional. Pretendeu-se, assim, observar como foram tratados os temas da expansão global do Poder Judiciário nas questões políticas e os modelos de análise adotados, bem como do *backlash* como reação social e institucional frente a decisões judiciais de grande relevância social e política.

O segundo capítulo realizou um recorte do fenômeno da judicialização no que se refere à decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, mediante uma abordagem descritivo-analítica do julgamento. Assim, foram examinados os argumentos jurídicos e políticos invocados pelos membros do STF, bem como a fundamentação descrita nos votos. No terceiro e último capítulo, foram analisadas as reações e os movimentos contrários à pauta LGBT, de modo a observar sua caracterização (ou não) como efeito *backlash* à decisão do STF, no período de 2011 a 2018. Ao fim, a pesquisa descreveu a tensão existente entre os Poderes Judiciário e Legislativo, propondo uma reflexão, ao caso específico dos direitos LGBT, no cenário político brasileiro. Tendo em vista a dimensão (reduzida) do presente trabalho, os capítulos acima não serão apresentados de forma integral, tendo enfoque apenas o último.

2 DISCUSSÃO E RESULTADOS

2.1 TRAJETÓRIA DO MOVIMENTO LGBT AO RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS (1988-2011)

A judicialização da questão homoafetiva, por meio da decisão proferida pelo STF nas ADI nº 4.277 e ADPF nº 132, reconhecendo às uniões entre pessoas do mesmo sexo, representou um avanço para comunidade LGBT. A última instância do Poder Judiciário, ao deliberar sobre o tema e expandir o entendimento do julgado aos demais órgãos administrativos e judiciais, pretendeu pôr fim aos inúmeros processos e decisões controvertidas no país, com o fim de garantir direitos mínimos aos casais homoafetivos. Apesar da importância e da conquista pelo julgamento de 2011, constata-se que a tensão entre esses movimentos sociais, de um lado, e a resistência a aprovação de medidas envolvendo gênero e orientação sexual, de outro, não é uma questão surgida na última década.

Um dos primeiros debates ocorridos foi sobre criminalização da homossexualidade, em finais de década de 1930. De acordo com Coacci (2014, p. 23), o debate ganhou concretude com a proposta de inserção no Código Penal de 1940, organizado por Alcântara Machado, do tipo penal “homossexualidade”, em que os atos libidinosos entre indivíduos do sexo masculino seriam reprimidos quando causassem escândalo público e punidos com pena de detenção de até um ano. Em virtude dessa proposta, entre os anos de 1950 e 1960 surgiram os primeiros grupos e coletivos homossexuais no Brasil, embora seja consenso da literatura na área de estudos LGBT que somente ao final da década de 1970, de fato, surgiu o que se poderia chamar de Movimento Homossexual (SIMÕES; FACCHINI, 2009).

No que se refere ao surgimento do movimento LGBT no Brasil, Facchini (2005) constrói as chamadas de três “ondas” sucessivas. A primeira seria a do surgimento do movimento no final da ditadura militar, marcada pela informalidade e desconfiança em relação ao Estado. Para autora, a segunda onda estaria caracterizada pelo arrefecimento do movimento incipiente em razão da epidemia do vírus HIV/AIDS e da luta pelo reconhecimento da diversidade sexual na Constituinte em 1988. Ao fim, na terceira e última onda, o movimento obteve a institucionalização e profissionalização por meio da construção de alianças com o Estado e da formulação de um discurso reivindicatório marcado pelo pragmatismo e pela linguagem dos direitos.

O debate da questão de direitos LGBT, assim, passou a ser necessário. Na pesquisa de Coacci (2014, p. 33), onde foram analisados os discursos judiciais sobre a homossexualidade no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no STF, entre os anos de 1989 a 2012, constou-se que os direitos com temática LGBT estiveram em um total de 38 acórdãos, sendo 32 oriundos do primeiro e 06 do último tribunal. Da análise, também afirma o autor que, embora os acórdãos tenham, em média, 20 páginas, um exemplar fora do padrão é o do julgamento da ADPF nº 132 e ADI nº 4.277, possuindo um total de 270 páginas. Dessa forma, o tema revela, em específico, a importância política da questão dos direitos homossexuais levado ao Judiciário (OLIVEIRA, 2013).

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até o momento do julgamento da ADI/ADPF, em 2011, o contexto brasileiro sofreu modificações de cunho social, político e jurídico. Com a emergência das democracias e, principalmente, em âmbito internacional, na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, houve uma nova agenda inclusiva e relativa aos Direitos Humanos a se estabelecer. O governo Fernando

Henrique Cardoso (FHC) passou a incorporar o discurso de direitos humanos como discurso oficial de Estado (BALLESTRIN, 2008), o que gerou a implementação de algumas medidas, como a instalação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), em 1995, e da Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH), em 1996, vinculadas ao Ministério da Justiça, configurando o Sistema Nacional de Proteção aos Direitos Humanos.

O discurso dos direitos humanos, de acordo com Ballestrin (2008), serviu de estratégia, diante da comunidade internacional, para admissão do Brasil em determinados blocos econômicos e alianças interestatais. Embora presente o interesse econômico do governo tucano, na década de 1990, essa movimentação deu abertura aos grupos que militavam “silenciosamente” por direitos homoafetivos, o que Facchini (2005) afirma como um “reflorescimento do movimento”. Engajados os militantes em políticas de conscientização e prevenção do HIV/AIDS e nos novos formatos de Organizações Não-Governamentais (ONGs), foi nos anos de 1990 a fundação da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transgêneros (ABGLT), em um processo de adoção de políticas internacionais e nacionais e de vários movimentos sociais engajados na causa, o que resultou, em 1997, na primeira Parada do Orgulho LGBT, na cidade de Belo Horizonte/MG.

Os debates e as iniciativas legais e jurídicas em curso em nome da “cidadania LGBT”, para Simões e Facchini (2009, p. 24), são ilustrativos e emblemáticos do processo de transformações que o Brasil vive no âmbito dos cruzamentos entre sexualidade e política. Coacci (2014) destaca que sempre houve, de alguma forma, militância e campanhas em prol de garantia de direitos ao movimento LGBT, como exemplo do Triângulo Rosa, do Rio de Janeiro, grupo que se articulou com partidos políticos e organizações para alteração do termo “opção sexual” para “orientação sexual” na Assembleia Nacional Constituinte, em 1988. Apesar do grupo de pressão para que fosse incluída no artigo 3º, IV, a proibição de discriminação por orientação sexual, não houve êxito da proposição.

No livro de Simões e Facchini (2009, p. 161-169), há uma cronologia de 1978 a 2007 dando conta de todos os avanços obtidos pelo movimento LGBT “na trilha do arco-íris”. Pelos dados obtidos, pode-se perceber que, a partir de 2001 há alguns indícios de maior concretização de direitos na esfera política, como a sanção pelo Governo no Estado de São Paulo da Lei Estadual nº 10.948, punindo a discriminação por orientação sexual naquele estado. No mesmo ano, o Governo do Estado do Rio de Janeiro,

pela Lei Estadual nº 3.406, estabeleceu também penalidades aos estabelecimentos daquele estado que discriminassem pessoas em razão da orientação sexual.

Com a criação de novas institucionalidades pelo governo Lula (2003–2010) favoreceram as questões relacionadas aos direitos LGBT. Em decorrência do programa Brasil sem Homofobia, entre os anos de 2005 e 2006 foram criados mais de 40 centros de referência pelas capitais e grandes centros no país. Em 2009, houve a criação da Coordenação Geral de Promoção de LGBT e, em 2010, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação dos Direitos de LGBT (SIMÕES; FACCHINI, 2009).

No âmbito do Legislativo Federal, de acordo com Oliveira (2013), entre os anos de 2003 a 2010, surgiram 45 propostas legislativas visando regulamentar direitos da população LGBT. Contudo, apesar do volume, a autora afirma que não havia, em nenhuma delas, uma possibilidade concreta de garantia de direitos aos homossexuais. Esse argumento reforçava, cada vez mais, a ideia e a necessidade da apreciação judicial do tema.

Nessa linha, sob a ótica do Poder Judiciário, Coacci (2014) constatou que, pela análise do tema no STF e STJ, entre os anos de 1989 a 2012, nos dois tribunais a primeira ação envolvendo o tema homoafetivo data do ano de 1998, sendo entre 2004 a 2009, uma média de duas ações por ano sobre a temática, com exceção de 2007, onde não foram encontrados processos. A partir de 2010, houve um ápice dos julgamentos, encontrando, em 2011, um total de 13 ações, ano em que foi julgada a ADI nº 4.277/DF e a ADPF nº 132/RJ. Assim, embora sem êxito em estabelecer uma correlação, o autor afirma que o aumento das ações junto aos tribunais superiores coincide com a ascensão dos partidos de esquerda ao poder nacional.

Outro fato importante para presente pesquisa e que aponta na ampliação do debate da questão homoafetiva, após a ascensão ao poder pelos partidos de esquerda no Brasil, é de que as ações (ADI nº 4.277/DF e ADPF nº132/RJ) que resultaram no reconhecimento jurídico da união homoafetiva, não foram propostas por grupos ou associações engajadas na mobilização e no reconhecimento de direitos LGTB. Embora tenham esses grupos atuado de forma indireta, como afirma Cardinali (2017), como na atuação na qualidade de *amici curiae*, a ADPF foi proposta à época pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro/RJ e a ADI pela Vice-Procuradora-Geral da República em exercício. Na pesquisa de Coacci (2014), o autor também destaca que as conquistas obtidas pelo movimento LGBT, por meio das ações no STF, não se deram por uma ação direta dos movimentos sociais,

embora se tenha ciência do engajamento da comunidade na causa homoafetiva.⁷

2.2 REAÇÕES LEGISLATIVAS NO CONGRESSO NACIONAL APÓS A JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO HOMOAFETIVA (2011–2018)

Diante do contexto social e político apresentado na seção acima, percebe-se que houve, de fato, uma ampliação do debate e das abordagens de questões relacionadas ao movimento LGBT no período de 1988 a 2011. Embora o avanço das temáticas e das políticas públicas que o governo federal empreendeu em diversas épocas, a questão do reconhecimento de direitos homoafetivos sofreu resistência, em especial no Congresso Nacional. Da mesma forma que houve um engajamento da militância em prol de direitos, surgiram novos setores conservadores resistindo às mudanças propostas nas questões relacionadas a gênero, sexualidade e orientação sexual.

Com a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), em 2003, e com a XI Conferência Nacional para atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), em 2008, durante o governo Lula houve um ressurgimento de reações conservadoras. De acordo com Ciconello (2011, p. 96–97), um dos exemplos foi a organização Tradição, Família e Propriedade (TFP), agindo em conjunto a uma superexposição de posicionamentos ultraconservadores nos meios de comunicação, como “o do jurista Ives Gandra Martins para quem o PNDH III seria um decreto preparatório para um regime ditatorial”. Para o autor, essas forças – simbolicamente articuladas à época da ditadura pelo lema do

⁷ Nesse ponto, cabe destacar (ainda em tempo) em relação aos modelos de análise da judicialização e intervenção judicial em questões políticas, a justificativa da presente pesquisa da não adoção da perspectiva de análise da mobilização do direito (*legal mobilization*), situada predominantemente no escopo da sociologia do direito e do movimento *law & society*. Primeiramente, no recorte à questão homoafetiva, as ações constitucionais (ADI nº 4.277 e ADPF nº132) não foram propostas diretamente por atores sociais ou grupos de interesse engajados na comunidade LGBT. Dessa forma, a judicialização do tema político chegou ao STF por meio do Governador do Estado do Rio de Janeiro e da Procuradora-geral da República. O controle de constitucionalidade no Brasil permite que entidades e associações proponham ações constitucionais perante o Supremo de questões com pertinência temática. Além disso, de acordo com Engelmann (2017, p. 23–24), essa abordagem da mobilização política do espaço judicial tem como foco os movimentos e grupos de interesse, estudando as relações entre a esfera jurídica e a política. Os estudos, que crescem na literatura da Ciência Política, têm origem em Epp (1998), autor de “*The Rights Revolution: lawyers, activists, and supreme courts in comparative perspective*”, e parte do argumento de que o Poder Judiciário adquire capacidade de intervenção em questões proeminentes, desde que esteja inserido em uma sociedade dotada de *suupart structure*, ou seja, de associações civis bem organizadas, ideologicamente definidas e com assessoria jurídica estruturada. Dessa forma, diversamente do que ocorreu no caso da questão homoafetiva – embora se possa constatar a atuação indireta dos movimentos LGBT, inclusive na condição de *amicus curiae* – essa perspectiva de análise não se presta à pesquisa, uma vez que enfatiza a mobilização das instituições judiciais por indução de demandantes individuais e coletivos, transformando o Judiciário em um mediador político (ENGELMANN, 2017).

TFP – adquiriram uma nova roupagem, articulando-se sob um discurso neoliberal conservador.

Com as eleições presidenciais do ano de 2010, o tema relacionado aos direitos homossexuais permeou o debate dos presidencialistas, não diretamente, mas veiculado por meio de questões como aborto e liberdade religiosa. Como afirma Ciconello (2011, p. 98), com base no Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP), nas eleições de 2010 a bancada evangélica passou de 36 para 73 parlamentares, sendo desses 36, 34 já estariam no segundo mandato consecutivo. Dessa forma, o enfrentamento da temática LGBT pelos poderes Executivo e Legislativo tornou-se necessária, embora apresentasse forte resistência desses setores que colocavam a religião como argumento principal em oposição aos direitos LGBT.

No ano de 2011, como destaca Coacci (2014), o governo Dilma deu seguimento aos programas relacionados à temática LGBT, como a realização das etapas municipal, estadual e federal da 2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT, a criação da Comissão Nacional de Diversidade Sexual (ainda por engajamento da Ordem dos Advogados do Brasil, encampado pela Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias). Oliveira (2013) afirma que nesse mesmo ano, um total de 34 novas proposições legislativas envolvendo a garantia de direitos LGBT foram propostas no Congresso Nacional. Contudo, das proposições apresentados, poucas possuíam previsão de aprovação.

Nesse sentido, as políticas do governo Dilma (2011–2016), no primeiro mandato, passaram a enfrentar resistência dos setores mais conservadores e religiosos para implementação e continuidade dos programas envolvendo direitos LGBT. De acordo com Coacci (2014), como parte do programa Brasil Sem Homofobia, em 2011, houve a produção de material, a ser distribuído nas escolas federais, para incentivar o combate ao preconceito e promoção da diversidade. Contudo, os Deputados federais Jair Bolsonaro (PP-RJ) e Marco Feliciano (PR-SP) e o Senador Magno Malta (PR-ES) passaram anunciar nos meios de comunicação sobre a distribuição de um “*kit gay*”, fazendo com que a bancada evangélica declarasse a abstenção de votações de todo e qualquer projeto da Câmara até que o governo recolhesse todos os vídeos e materiais.

Destaca-se que à época da veiculação e disseminação pelos parlamentares das bancadas conservadoras a respeito do “*kit gay*” – que resultaram na não distribuição dos documentos pelo governo Federal –, o STF já havia proferido decisão na ADI nº

4.277/ADPF nº 132. Para Mello et al. (2012), o fortalecimento da campanha de combate ao material de conscientização nas escolas pode ser encarada como uma reação dos setores mais radicais à decisão que equiparou a união estável homoafetiva à união heteroafetiva. Para Ciconello (2011), por outro lado, essa Igreja Católica que existe atualmente, representada por esses partidos, não é a mesma dos anos de 1970 e 1980, uma vez que

a guinada conservadora da Igreja vem produzindo efeitos devastadores para o avanço de direitos ao bloquear as demandas de movimentos sociais e associações de defesa de direitos no país, como o movimento feminista, de DST/Aids e LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) (CICONELLO, 2011, p. 97-98).

Dessa forma, mesmo diante do avanço de políticas do Executivo e de decisões judiciais favoráveis à questão em diversos estados, as demandas na arena legislativa federal sofreram intensa resistência de setores conservadores ligados a religiões cristãs, principalmente por meio da Frente Parlamentar Evangélica (FPE). A bancada religiosa apresentou, de acordo com Cardinali (2017, p. 44), um discurso marcado pela defesa de uma concepção de família “exclusivamente heterossexual-monogâmica ('tradicional') e pela oposição à repressão de discursos e práticas discriminatórios, com fundamento na liberdade de expressão”. Com isso, de acordo com o autor, o Legislativo tornou-se um espaço pouco ou nada propício à promoção da agenda de direitos homoafetivos, motivo pelo qual, o movimento LGBT passou a apostar na judicialização como estratégia política.

A pesquisa, por meio da coleta de dados e da revisão bibliográfica, constatou a existência de uma reação legislativa ocorrida, quase imediatamente, posterior à decisão do STF na ADI nº 4.277/DF e na ADPF nº132/RJ: o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 224/2011, de autoria do Deputado João Campos (PSDB/GO), que à época era da Frente Parlamentar Evangélica.⁸ A proposição pretendia sustar os efeitos da decisão do Supremo, uma vez que o Judiciário teria extrapolado sua competência e invadido as atribuições do Congresso Nacional. De acordo com Cardinali (2017), os argumentos apresentados no PDC eram de ordem exclusivamente formal e alegavam que o STF teria promovido verdadeira alteração do texto constitucional sob o pretexto de interpretá-lo.

⁸ O Projeto de Decreto Legislativo nº 224/2011 prevê em seu art. 1º que fica sustada a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a estabilidade da união homoafetiva, anulando-se todos os atos dela decorrentes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

O PDC nº 224/2011, com fundamento na competência do Congresso Nacional, prevista nos incisos V e XI, do art. 49, da Constituição Federal, além da sustação dos efeitos da decisão do STF, objetivou a anulação de todos os atos dela decorrente. Na justificativa do projeto consta que o Supremo, ao conceder direitos aos casais homossexuais, ultrapassou os limites da interpretação da Constituição, criando uma nova lei, o que é vedado pela norma constitucional. Ainda, o autor do projeto, Deputado João Campos (PSDB-GO), destacou que

convencidos dos argumentos aqui esposados, deputados que integram FPE - Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, em reunião, na terça-feira passada, deliberaram por apresentar o presente Projeto de Decreto Legislativo, no zelo da competência do Legislativo e também com caráter preventivo em relação a outras decisões que o STF poderá prolatar no futuro evitadas de ilimitado ativismo que configure a invasão de competência do legislativo. À luz de todo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de sustar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconheceu a estabilidade da união homoafetiva, anulando-se todos os atos dela decorrentes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Coacci (2014) destaca que o PDC nº224/2011 foi proposto no mesmo dia em que houve o veto presidencial do denominado “*kit gay*” e cancelada a distribuição do material no país. A proposição é, de fato, reativa à decisão do STF, embora na fundamentação sustente a invasão de atribuições pelo Supremo, sem questionar o mérito do julgamento. De acordo com site da Câmara, o projeto foi devolvido ao autor, Deputado João Campos (PSDB-GO), e arquivado em razão de versar sobre matéria evidentemente inconstitucional, nos termos do Regimento Interno da Câmara (RIDC):

No ano seguinte, em 2012, de acordo com Mello et al. (2012), ocorreu novamente um veto presidencial a materiais didáticos. Dessa vez, os documentos informativos versavam sobre prevenção ao HIV/AIDS e era voltado para jovens homossexuais de 18 a 24 anos. Em razão da justificativa dada pelo Ministério da Saúde, tudo levou a crer que o posicionamento tenha sido ocasionado por pressão de grupos e bancadas religiosas do Congresso Nacional (MELLO et al., 2012).

Em 2013, nesse contexto posterior à decisão do STF e à expedição da Resolução pelo CNJ, que reconheceu e deu tratamento paritário das uniões homoafetivas no Brasil, foi proposto na

Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.583/2013, de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-RJ), denominado “Estatuto da Família”.⁹ De acordo com a proposta legislativa, define-se entidade familiar como “núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

A justificativa apresentada no PL nº 6.583/2013 prevê um estatuto sobre questões centrais envolvendo uma família, sendo essa entidade familiar àquela composta pela união entre o homem e a mulher. O teor da proposta legislativa, pelo que se vê, confronta claramente o entendimento dos ministros do STF na ADI nº 4.277/ADPF nº 132. Além disso, um dado preocupante é o apoio social dado em enquete realizada pela Câmara dos Deputados, em meio virtual, aberta em fevereiro de 2014 e em encerrada agosto de 2015, onde 4,9 milhões dos votos (48,09%) foram favoráveis ao PL (PIMENTEL, 2017).

De acordo com Cardinali (2017, p. 217), o PL nº 6.583/2013 tem por objetivo não só desconstituir a decisão do STF e a posterior resolução do CNJ, como também caracterizar apenas a união entre um homem e uma mulher como família, visando garantir “a firme atuação do Estado na defesa deste modelo tradicional de família, heteronormativo e patriarcal”. Além disso, o projeto prevê a inclusão de uma nova disciplina obrigatória no currículo do ensino fundamental e médio como a denominação “Educação para a família”, criando a obrigação do “Dia Nacional da Valorização da Família”, a ser celebrado em todas as escolas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013). Contudo, nessa parte, Cardinali (2017) afirma que o projeto se confronta com a justificativa dos próprios parlamentares evangélicos, os quais criticam, de forma feroz, as medidas de combate à homofobia no ambiente escolar. Destaca-se, ainda, que a Comissão Especial criada para debater a proposta legislativa é formada em maior parte por integrantes da FPE, sendo que as audiências públicas realizadas até o momento restaram marcadas pela proliferação de falas e atores religiosos (CARDINALI, 2017). Dessa forma, o projeto de “Estatuto da Família” é uma clara desautorização da interpretação constitucional feita pelo STF nas ações de controle de constitucionalidade. Além da tensão gerada, em um primeiro

⁹ De acordo com PL nº 6.583/2013, o artigo 1º prevê o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar, caracterizando no artigo 2º entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

momento, com o PDC nº 224/2011, tais setores conservadores insistem em reverter o reconhecimento judicial da questão.

Em 2016, pelos dados obtidos no site da Câmara dos Deputados, verificou-se a existência do Projeto de Decreto Legislativo nº 539/2016, o qual objetiva sustar os efeitos da Resolução nº 001/1999 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), autorizando práticas de patologização ou de ação coercitiva de comportamentos homossexuais. O PDC intitulado de “cura gay”, proposto pelo Deputado Pastor Eurico (PHS-CE), tem cunho evidentemente religioso e demagógico, mas se fundamenta (a semelhança do PDC nº224/2011) na usurpação de competência do Congresso Nacional.

Também do ano de 2016 é o PL nº 4.754, apresentado pelo Deputado e tesoureiro da FPE, Demóstenes Cavalcante (DEM-RJ), à época do PSD/RJ, e integrante da Comissão Especial que analisa o “Estatuto da Família”. A proposta tem como objetivo acrescentar ao artigo 39 da Lei nº 1.079/1950 (Lei do Impeachment), que prevê as hipóteses de crimes de responsabilidade pelos ministros do STF, uma sexta hipótese: “usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo”. De acordo com Cardinali (2017), no parecer, o Relator Marcos Rogério (DEM/RO) faz uma extensa análise dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, descrevendo a ocupação dos espaços decisórios (dos outros poderes) pelo STF.

O PL nº 4.754, assim como os anteriores a 2016, demonstram a tensão existente entre os Poderes Legislativo e Judiciário no que toca à judicialização de temas políticos e sociais relevantes. Quando um tema de difícil enfrentamento chega ao STF e obtém uma resposta (seja positiva, seja negativa), os parlamentares, de alguma, tendem a se utilizar de proposições para, no mínimo, manifestar o descontentamento e a oposição diante dessa “derrota” institucional. Na justificativa do projeto de lei, o Deputado relator Marcos Rogério (DEM/RO) condena das práticas de “jurisprudência criativa” e “decisionismo judicial” do Supremo, ressaltando em suas razões que

Como dado coletado pela presente pesquisa, no período que sucede à decisão do STF na ADI nº 4.277/ADPF nº 132, a partir de 05 de maio de 2011, por meio da pesquisa avançada por assunto, pela palavra “união homossexual”, foram encontrados nove (09) resultados pelo site da Câmara dos Deputados, dos quais (04) quatro são proposições que questionam o reconhecimento de direitos aos casais homoafetivos. Além do PDC nº224/2011, foram encontradas três propostas de convocação de plebiscito: duas

sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar (PDC nº 495/2011 e PDC nº 521/2011) e uma sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo (PDC nº 232/2011).

Da mesma forma, pelo site do Senado Federal, foi realizada pesquisa avançada/textual, pelo termo “união homossexual”, no período posterior a 05/05/2011. Diferentemente do site da Câmara, no Senado foi encontrada apenas uma proposição legislativa. Contudo, o resultado encontrado (PLS nº 612/2011) não combate o reconhecimento da união homoafetiva; pelo contrário, propõe alteração legislativa para o reconhecimento legal como entidade familiar e os direitos a ela inerentes.

Dessa forma, procurou-se apresentar, como movimentos contrários, as principais proposições legislativas e as formas de resistência oferecidas pela bancada conservadora, em geral da FPE, com maior destaque no cenário nacional e pela literatura na área. Como afirma Cardinali (2017, p. 207), dos idos de 1986, os primeiros parlamentares eleitos e expressamente identificados com o ideal do “neopentecostalismo” iniciaram essa intransigente oposição às propostas de avanço na pauta moral na nova Constituição. Dentre elas, em 1988, o engajamento em deixar de fora do artigo 3º a vedação da discriminação em razão de orientação sexual.

Como passar do tempo, a FPE cresceu e adquiriu novos adeptos e partidos coligados, ancorados na concepção religiosa e pragmática de família. Em 2013, a nomeação do Deputado Marco Feliciano (PSC-SP) para presidir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados parece, para Cardinali (2017), um bom exemplo do apoio social e dos partidos conservadores no Congresso Nacional a essa política. Não seria diferente, portanto, a maciça reação e a resistência legislativa à garantia de direitos à comunidade LGBT.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pela revisão da literatura e análise de dados, do ano de 1988 até o momento do julgamento da ADI/ADPF, em 2011, o contexto brasileiro sofreu modificações de cunho social, político e jurídico, principalmente após a nova agenda inclusiva e relativa aos Direitos Humanos em 1993. Em termos de políticas LGBT, de um lado, houve no período a ascensão de partidos de esquerda ao Governo Federal e o engajamento em programas de inclusão e proposições legislativas que objetivam o reconhecimento aos direitos homoafetivos (PEC nº 70/2003, PL nº 2.383/2003, PL nº 6.297/2005, PL nº 2.285/2007, PL nº 674/2007, PL nº 4.912/2009 e o

Projeto de Lei Complementar 122/2006). De outra banda, contudo, os projetos que tramitavam no Congresso Nacional, já sofriam resistência, uma vez que desde 1995, o tema era discutido pelos parlamentares sem chegarem a um consenso para a aprovação de qualquer regulamentação.

Com as eleições do ano de 2010, o debate dos presidencialistas foi permeado pelas questões atinentes aos direitos homossexuais, embora não diretamente, mas por meio de questões como aborto e liberdade religiosa. Dessa forma, o enfrentamento da temática LGBT pelos poderes Executivo e Legislativo era necessário, embora apresentasse forte resistência desses setores que colocavam a religião como argumento principal em oposição aos direitos LGBT. Por outro lado, nessa época, o STF já se preparava para o julgamento das ações constitucionais, propostas entre 2008 e 2009.

O presente trabalho, extraído da pesquisa de mestrado, durante o aprofundamento no tema, constatou que após a decisão do STF na ADI nº 4.277/ADPF nº132, a primeira e imediata reação legislativa foi o PDC nº 224/2011, de autoria do Deputado João Campos (PSDB-GO). A proposição pretendia sustar os efeitos da decisão do Supremo, uma vez que o Judiciário, na visão do autor, teria extrapolado competências e invadido atribuições privativas do Congresso Nacional. Esse projeto representa, se não o principal, um importante *backlash* ao julgamento do Supremo, uma vez se quer toca ao mérito do julgado (reconhecimento da união homoafetiva), mas a (usurpação de) competência do órgão judicial.

Ainda, como dado coletado pela presente pesquisa, no período que sucede à decisão do STF, a partir de 05 de maio de 2011, por meio da pesquisa por assunto ("união homossexual"), encontrou-se nove resultados pelo site da Câmara dos Deputados, dos quais (04) quatro são proposições que questionam o reconhecimento de direitos aos casais homoafetivos. Incluído nessa contagem o PDC nº 224/2011, as propostas tratam da convocação de plebiscito (duas sobre o reconhecimento legal da união homossexual como entidade familiar – PDC nº 495/2011 e PDC nº 521/2011 – e uma sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo – PDC nº 232/2011). Dessa forma, percebeu-se que, embora o Supremo tenha pacificado a questão, os parlamentares ainda pretendiam por o tema em debate à população.

Em 2013, outra importante reação legislativa foi Projeto de Lei nº 6.583/2013, de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-RJ), denominado "Estatuto da Família". A proposta legislativa, como já mencionado na pesquisa, busca definir entidade familiar como

núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher. O projeto releva-se também como *backlash* à decisão do STF, uma vez que confronta diretamente o entendimento dos Ministros em dar *status* de entidade familiar à união homoafetiva.

Nesse ponto, cabe destacar que em 2017 (e diante do PL nº 6.583), a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou à Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa do Senado Federal anteprojeto de lei para instituir o “Estatuto da Diversidade Sexual e Gênero”. A Presidente da Comissão, a Desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, pretende com o projeto, que denomina de “Estatuto das Famílias”, alterar inúmeros dispositivos infraconstitucionais brasileiros. Dessa forma, o projeto (PLS nº 134/2018) vem, a exemplo da Resolução nº 175/2013 do CNJ, como “reforço” a decisão de STF e ao *backlash* legislativo subsequente.

O pressuposto da pesquisa, assim, de que a judicialização da questão homoafetiva pelo STF, na ADI nº 4.277/DF e na ADPF nº 132/RJ, deu causa ao *backlash* legislativo, ocorrido após a decisão de 2011, demonstrou-se parcialmente válido. De um lado, pela análise dos estudos da área e dos dados obtidos após o julgamento das ações constitucionais, constatou-se a judicialização deu causa ao *backlash* por parte da bancada conservadora-religiosa, em especial da Frente Parlamentar Evangélica, na Câmara dos Deputados, no sentido de reverter, contestar ou propor uma redução de direitos LGBT. A reação dos parlamentares ocorreu tanto no ataque aos casais homoafetivos e ao desvirtuamento do ideal de família, quanto pela crítica ao ativismo e apropriação indevida de atribuições pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, tem-se que o pressuposto não restou totalmente procedente, pois a causa do *backlash* legislativo, de acordo com a revisão bibliográfica e análise histórica das questões relacionadas ao movimento LGBT, demonstrou que a resistência dos legisladores existe, pelo menos, desde a promulgação da Constituição Federal (1988). No que se refere aos direitos homoafetivos, antes do aprofundamento no tema, como já destacado, acreditava-se que as proposições legislativas reacionárias ocorreram de fato após o ano de 2011. Contudo, ao avançar da dissertação, percebeu-se que a decisão do STF apenas potencializou a reação dos parlamentares e o enfrentamento (já existente) no cenário político brasileiro entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

Percebe-se também do presente trabalho, embasado pela pesquisa de mestrado, que em diversos contextos políticos houve

reação contrária às pautas, programas e projetos de lei relacionados à comunidade LGBT. No Congresso Nacional, a bancada que representa a Frente Parlamentar Evangélica tem freado o reconhecimento de direitos a esse setor social minoritário, o que tornou necessária a judicialização do tema como última via para garantia, ao menos, aos casais homoafetivos. Seguindo o exemplo dos EUA, desde a decisão em *Goodridge v. Department of Public Health* (2003) até a mais recente em *Obergefell v. Hodges* (2015), os estudos na área confirmam a presença de resistência e do *backlash*, antes e depois do julgamento, em vários estados norte-americanos.

Assim, em oposição à hipótese sustentada na pesquisa, pelo que se encontra na literatura, o debate e o embate das questões LGBT esteve presente desde os idos de 1988, na redemocratização do país. A época, foi proposto o acréscimo na Constituição da proibição de discriminação em razão de orientação sexual, além da caracterização da união estável entre casais formados por pessoas do mesmo sexo; contudo, sem êxito. A posição de compromisso com os direitos homoafetivos é uma pauta que tem obtido apoio social, principalmente de partidos mais alinhados à esquerda do espectro político, contudo, ainda sofre resistência ao aprovar projetos das bancadas e os partidos ligados à FPE, por meio do trancamento de pauta e das discussões sobre o tema.

Acrescente-se que no início da pesquisa de mestrado, pelo material inicialmente coletado e pela revisão bibliográfica prematura, vislumbrou-se como principal *backlash* legislativo ao julgamento do STF o Projeto de Lei nº 6.583/2013 ("Estatuto da Família"). Com o aprofundamento do tema, verificou-se a existência de várias outras proposições ligadas à Frente Parlamentar Evangélica no Congresso Nacional, como o PDC nº 224/2011, com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Supremo na ADI nº 4.277/DF e na ADPF nº 132/RJ. Na questão dos direitos LGBT no Brasil, dessa forma, mesmo tendo o Poder Judiciário judicializado a questão, o *backlash* ocorreria se atuação fosse do Legislativo ou do Executivo.

Por fim, na interface das áreas da Ciência Política e do Direito, o trabalho embasado na pesquisa de mestrado apresentou como objeto de estudo a decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. O tema da judicialização e os diálogos que propõe esse fenômeno, em um primeiro momento, estão presentes no contexto político brasileiro, principalmente em época de crise institucional e falta de representatividade política. De outro lado, o *backlash* legislativo, em especial na atuação da Frente Parlamentar Evangélica, releva

que as reações contrárias às garantias constitucionais, no caso da dissertação os direitos LGBT, é apenas uma das tantas pautas reacionárias dessa bancada conservadora e das “novas direitas” que movimentam o cenário político-partidário no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e política no Brasil**. São Paulo: Educ; Idesp, 1997.

BALLESTRIN, Luciana. Direitos Humanos, Estado e Sociedade Civil nos Governos de Fernando Henrique Cardoso (1994–2002). **Teoria & Sociedade**, v.2, n.16, p. 10–33, 2008.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. **Supremo Tribunal Federal**, Relator: Ayres Britto, julgado em 05 mai. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 23 set. 2018.

_____. Proposta de Decreto Legislativo n. 224, de 25 de maio de 2011. Susta a aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que reconhece a entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo. **Atividade Legislativa**, Projetos de Lei e Outras Proposições. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503973>. Acesso em 26 set. 2018.

_____. Projeto de Lei n. 6.583, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. **Atividade Legislativa**, Projetos de Lei e Outras Proposições. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em 26 set. 2018.

CARDINALI, Daniel Carvalho (2017). **A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequência**. Dissertação (mestrado) em Direito. Rio de Janeiro: UFRJ. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4992792. Acesso em: 23 set. 2018.

CICONELLO, Alexandre. Os avanços e contradições das políticas de direitos humanos no governo Lula. In: PAULA, Mariline de (org.). **Nunca antes na história desse país...?: um balanço das políticas do governo Lula**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2011.

CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judiciário e democracia. **ALCEU**, v. 5, n. 9, p. 105–113, 2004. Disponível em: http://revistaalceu.com.puc-rio.br/media/alceu_n9_cittadino.pdf. Acesso em: 23 set. 2018.

COACCI, Thiago (2014). **Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais sobre a homossexualidade no STJ e no STF de 1989 a 2012**. Dissertação (mestrado) em Ciência Política. Belo Horizonte: UFMG. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1338672. Acesso em: 23 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. **Presidência do Conselho Nacional de Justiça**, 14 maio 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n175-14-05-2013-presidencia.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

DA ROS, Luciano; TAYLOR, Matthew M. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, v. 51, n.4, p. 825–864, 2008.

ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

FILGUEIRAS, Fernando; MARONA, Marjorie Corrêa. A corrupção, o Judiciário e a cultura política no Brasil democrático. **Temas de corrupção política**, p. 99–136, 2012.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião de promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos Estudos**, n. 96, pp. 69–85, 2013.

KOERNER, Andrei; MACIEL, Débora. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Lua Nova**, n. 57, p. 113–133, 2002.

MELLO, Luiz; BRITO, Walderes; MAROJA, Daniela. Políticas públicas para a população LGBT no Brasil: notas sobre alcances e possibilidades. **Cad. Pagu**, n. 39, p. 403–429, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332012000200014&lng=en&nrm=iso. Acesso em 26 set. 2018.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Direitos sexuais de LGBT* no Brasil: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/backup/backup-fev-2018/cejus/publicacoes/publicacoes/direitos_sexuais_de_lgbt_no_brasil_210x297mm_1411_19_h30.pdf/view. Acesso em: 23 set. 2018.

PIMENTEL, Mariana Barsaglia. Backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre união homoafetiva. **Revista de informação legislativa**, v. 54, n. 214, p. 189–202, 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p189. Acesso em: 23 set. 2018.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

STERN, Felice A. Backlash. **American Speech**, v. 40, n. 2, p. 156–157, 1965.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (eds.). **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, v. 50, n. 2, p. 229–257, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/dados/v50n2/a01v50n2.pdf>. Acesso em: 23 set 2018.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezessete anos de judicialização da política. **Tempo social**, Revista de sociologia da USP, v. 19, n. 2, p. 39–85, 2007.